



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1403/2023

D: 0 do	Ionoino	05 4	- in-11h-	de 2023
K 10 de	laneiro	115 06	a iiilha	de 71173

Processo	n°	0800429-46.2023.8.19.00	58
ajuizado por 🗌].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 2ª Vara Cível da Comarca de Saquarema do Estado do Rio de janeiro quanto aos medicamentos Dapagliflozina 10mg (Forxiga®), Orlistate 120mg, Diosmina 900mg + Hesperidina 100mg (Daflon®) e Duloxetina.

I – RELATÓRIO

- 1. Acostado aos autos (Num. 47917288 Páginas 1 a 6), encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0337/2023, emitido em 2 de março de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, à condição clínica da Autora (diabetes mellitus tipo 2, obesidade, lombocitalgia), à indicaçã de uso e ao fornecimento pelo SUS dos medicamentos aqui pleiteados.
- 3. Também foi informado que para o tratamento da **lombocitalgia** a Autora pode fazer uso do medicamento padronizado no SUS <u>Gabapentina</u> 300mg (8/8 horas) em substituição ao pleito **duloxetina**.
- 4. Por fim, foi explicado que o medicamento pleiteado **Diosmina 900mg** + **Hesperidina 100mg** (Daflon®) está prescrito à Autora para o tratamento da **insuficiência venosa crônica** (portadora de varizes de membros inferiores, com queixa de inchaço, dor e cansaço nas pernas).
- 5. Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **I87.2 insuficiência venosa** (crônica) (periférica) e **M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/DO PLEITO



1





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0337/2023, emitido em 2 de marco de 2023 (Num. 47917288 Páginas 1 a 6).

DO QUADRO CLÍNICO

- 1. Em complemento ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0337/2023, emitido em 2 de março de 2023 (Num. 47917288 Páginas 1 a 6):
- 2. **Doença venosa crônica** ou **insuficiência venosa crônica** (**IVC**) é definida como uma anormalidade do funcionamento do sistema venoso causada por uma incompetência valvular associada ou não à obstrução do fluxo venoso. Pode afetar o sistema venoso superficial, o sistema venoso profundo ou ambos. Além disso, a disfunção venosa pode ser resultado de uma desordem congênita ou adquirida. É uma doença comum na prática clínica e suas complicações, principalmente a úlcera de estase venosa, causam morbidade significativa. A ulceração afeta a produtividade no trabalho, gerando aposentadoria ou invalidez, além de restringir as atividades da vida diária e o lazer. Para muitos pacientes, as doenças venosas significam dor, perda da mobilidade funcional e piora na qualidade de vida¹.

III – CONCLUSÃO

- 1. De acordo com teor conclusivo do Parecer Técnico nº 0337/2023, este Núcleo solicitou o seguinte:
 - Esclarecimento médico sobre doença e/ou comorbidades que justificasse clinicamente o uso do pleito **Diosmina 900mg** + **Hesperidina 100mg** (Daflon®) no tratamento da Autora:
 - Avaliação médica acerca da possibilidade de uso dos medicamentos padronizados no SUS (no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro) para o tratamento da dor crônica (lombociatalgia) em substituição ao pleito não padronizado **Duloxetina**.
- 2. Novos documentos médicos (Num. 56163717 Páginas 2 a 8) esclareceram que a Autora apresenta quadro de *insuficiência venosa crônica*, com necessidade de uso de **Diosmina 900mg** + **Hesperidina 100mg** (Daflon®); *diabetes mellitus tipo 2 (DM2)* não controlada com o uso de metformina associada a insulina NPH, havendo necessidade de acréscimo de Dapagliflozina, considerando o risco cardiovascular (obesa); ratificada a necessidade de **Orlistate**, por ser *obesa*; e alterada a prescrição de **Duloxetina** para <u>Gabapentina 300mg</u> para o tratamento da *dor crônica*.
- 3. Diante disso, cumpre informar que os medicamentos **Dapagliflozina 10mg** (Forxiga®), **Orlistate 120mg**, **Diosmina 900mg** + **Hesperidina 100mg** (Daflon®) e <u>Gabapentina</u> 300mg <u>podem ser usados</u> no tratamento das condições clínicas informadas para a Autora.
- 4. Em atualização da informação prestada em parecer técnico anterior referente ao fornecimento **dapagliflozina 10mg**, cabe dizer que tal medicamento **foi incorporado** recentemente no SUS para o tratamento do DM2 **com alto risco de desenvolver doença cardiovascular ou com doença cardiovascular estabelecida e idade entre 40 e 64 anos** (caso da Autora).
 - Contudo, em consulta ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) verifica-se que o medicamento **Dapagliflozina 10mg** <u>ainda não é fornecido</u> por meio do CEAF para pacientes nessa faixa etária.

¹ Pena JCO, Macedo LB - Existe associação entre doenças venosas e nível de atividade física em jovens? - Fisioter. Mov., Curitiba, v. 24, n. 1, p. 147-154, jan./mar. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/fm/v24n1a17.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.



-

Secretaria de



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- Quanto ao pleito Diosmina 900mg + Hesperidina 100mg (Daflon®), tal medicamento não foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC). E em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades/quadro clínico da Autora – insuficiência venosa crônica, úlceras crônicas dos membros inferiores, claudicação e varizes dos membros inferiores.
- Cabe mencionar que na lista oficial de medicamentos para dispensação pelo SUS, no âmbito do Município de Saquarema e do Estado do Rio de Janeiro, <u>não</u> há medicamentos que possam configurar como alternativas terapêuticas ao fármaco pleiteado Diosmina 900mg + Hisperidina 100mg (Daflon®), para o caso clínico em questão.
- 7. Com relação ao uso de **Orlistate** para o manejo de sobrepeso e obesidade, este foi avaliado pela CONITEC e recebeu recomendação contrária à incorporação no SUS. Dentre os resultados da análise, observou-se que o tratamento com esse medicamento resultou em perdas de peso clinicamente não significantes, de -2,68 kg (IC 95%: 3,01-2,35). Além disso, apresentou perfil de eventos adversos com risco considerado moderado a grave.
- 8. Acrescenta-se que, de acordo com a Diretriz de Tratamento da Obesidade da Sociedade Brasileira de Obesidade, o tratamento da obesidade é complexo e multidisciplinar. Não existe nenhum tratamento farmacológico em longo prazo que não envolva mudança de estilo de vida (MEV). A utilização de medicamentos pode ser associada à MEV como dieta e atividade física nos pacientes que possuam Índice de Massa Corporal (IMC) maior que 30kg/m² ou maior <u>que 27 kg/m²</u> desde que possuam comorbidades associadas³.
- Salienta-se que foi publicado pelo Ministério da Saúde, a Portaria SCTIE/MS Nº 53, de 11 de novembro de 2020, a qual aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Sobrepeso e Obesidade em Adultos⁴. Sendo os critérios de inclusão Adultos (idade igual ou superior a 18 anos) com diagnóstico de sobrepeso ou obesidade (IMC igual ou superior a 25 kg/m²) com ou sem comorbidades que buscam atendimento no SUS⁵.
- O tratamento da obesidade deve ter por finalidade alcançar uma série de objetivos globais em curto e longo prazo. Em conformidade com esta abordagem, o tratamento do sobrepeso e da obesidade deve buscar os seguintes resultados: diminuição da gordura corporal, preservando ao máximo a massa magra; promoção da manutenção de perda de peso; impedimento de ganho de peso futuro; educação alimentar e nutricional que vise à perda de peso, por meio de escolhas alimentares adequadas e saudáveis; redução de fatores de risco cardiovasculares associados à obesidade (hipertensão arterial, dislipidemia, pré-diabete ou diabetes mellitus); resultar em melhorias de outras comorbidades (apneia do sono, osteoartrite, risco neoplásico, etc.); recuperação da autoestima; aumento da capacidade funcional e da qualidade de vida8.
- 11. Diante o exposto, ressalta-se que existe política pública no SUS que garante o

⁵ PORTARIA SCTIE/MS Nº 53, DE 11 de novembro de 2020 Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Sobrepeso e Obesidade em Adultos. Disponível em: < 20201113_PCDT_Sobrepeso_e_Obesidade_em_Adultos_29_10_2020_Final.pdf (conitec.gov.br) >. Acesso em: 04 jul. 2023.



3

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: https://www.gov.br/saud br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>. Acesso em: 04 jul. 2023.

³Diretriz Brasileira de Obesidade - ABESO. Disponível em: < https://abeso.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Diretrizes-Download-Diretrizes-Brasileiras-de-Obesidade-2016.pdf >. Acesso em: 04 jul. 2023.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS. PORTARIA SCTIE/MS Nº 53, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Sobrepeso e Obesidade em Adultos. Disponível em:

http://conitec.gov.br/images/Protocolos/20201113_PCDT_Sobrepeso_e_Obesidade_em_Adultos_29_10_2020_Final.pdf. Acesso em:

Secretaria de



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

atendimento integral aos indivíduos com sobrepeso e obesidade.

- Destaca-se que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existe Serviço Especializado de Atenção a Obesidade⁶, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde - CNES. O acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação.
- 13. Considerando que a Autora possui quadro de obesidade, seria importante que fosse acompanhada pelo referido serviço. Assim, ela poderá comparecer à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência, munida de encaminhamento médico para Serviço de Atenção a Obesidade, a fim de obter as informações necessárias para sua inserção, via SISREG, no fluxo de acesso às unidades integrantes da Rede de Atenção a Obesidade do Estado do Rio de Janeiro, onde receberá o atendimento integral e adequado para sua condição clínica.
- 14. Por fim, para ter acesso ao medicamento Gabapentina 300mg, a Autora deverá solicitar cadastro junto ao CEAF dirigindo-se ao Farmácia de Medicamentos Excepcionais, no endereço Rua Teixeira e Souza, 2.104 - São Cristóvão, Cabo Frio; Tel.: (22) 2645-5593, portando Documentos pessoais: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS e Cópia do comprovante de residência e Documentos médicos: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias (validade de 30 dias para medicamentos sob regime especial de controle – PT SVS/MS 344/98).

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Saquarema do Estado do Rio de janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Farmacêutico CRF-RJ 15023 ID.5003221-6

KARLA SPINOZA C. MOTA Farmacêutica

CRF- RJ 10829 ID. 652906-2

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 9714 ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=127&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=00& VTerc=1&VServico=127&VClassificacao=00&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1>. Acesso em: 04 jul. 2023.



4